

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º. As receitas das contribuições para o regime de previdência complementar de que trata o inciso I do **caput** deverão ser destinadas obrigatoriamente à seguridade social.” (NR).

**Art. 2º** - Acrescente-se o artigo 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 17 e seguintes:

“Art. 17. Em atendimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, deverão efetuar revisão da remuneração e do subsídio de seus servidores, calculada, no mínimo, com o índice que reflita a real inflação dos últimos 5 (cinco) anos.” (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016 de autoria do Poder Executivo visa a adequação das contas dos Estados e do Distrito Federal para uma melhor efetividade do funcionamento da máquina pública.

Em razão da atual conjuntura econômica e das dificuldades financeiras vivenciadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o projeto tem o intento de propor medidas de reforço da responsabilidade fiscal e também incentivar medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal para Estados e Distrito Federal.

Ocorre, porém, que o descaso com o dinheiro público e a má gestão da economia nacional serão creditados na conta do funcionalismo público e nos empresários em geral.

A carga tributária nacional já está em patamares insuportáveis, fazendo com que o setor privado promova várias demissões de trabalhadores para tentar evitar uma falência iminente. Essa demissão em massa tem o condão de desacelerar a economia e diminuir o poder de compra do brasileiro.

Aliado a isso, o Governo Federal vem, mais uma vez, sacrificar e acabar com o servidor público, prejudicando a sociedade porque não teremos contratações, nomeações e outras melhorias no atendimento ao cidadão.

No caso específico desta emenda, o governo prevê a instituição de regime de previdência complementar para o servidor público no art. 4º, inc. I, mas não é incomum vermos governos desviando e utilizando indevidamente os recursos destinados à previdência para pagamentos de outras despesas.

Nota-se, portanto, um verdadeiro desvio de finalidade, uma vez que as contribuições pagar pelos servidores deveriam ser utilizadas única e exclusivamente para garantir uma aposentadoria no futuro.

Dessa forma, a emenda visa garantir que esses recursos terão a aplicação obrigatória na seguridade social e atenderá ao escopo do projeto original.

Em relação ao artigo 2º desta emenda, o objetivo é dar plena concretude ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que rotineiramente o servidor público sofre preterição na elaboração das despesas públicas e, a cada ano, é possível observar o achatamento do salário.

Vale dizer, ao invés do governo federal dar aumento real aos seus servidores de forma a incentivar a produtividade, verifica-se uma campanha em sentido contrário com o escopo de reduzir o poder de compra do funcionalismo público.

Por isso, para tentar minimizar os prejuízos causados com a alta inflacionária dos últimos anos sem a contrapartida de aumento por parte do Poder Público, elaboramos esta proposta de emenda para recuperar o poder aquisitivo do servidor como medida de justiça.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a provação da alteração pretendida nesse Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado Laerte Bessa**  
**PR/DF**